

minaram exaustivamente as provas produzidas pelos dois partidos interessados — ARENA e o M.D.B., e daí chegaram a igual conclusão. Matéria de prova, portanto, impossível de ser revista através de recurso especial.

Não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.518 — CE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: 1º) ARENA, Seção do Ceará; 2º) M.D.B., em Quixadá — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.745

Recurso n.º 3.533 — Classe IV — Bahia

Para candidatar-se a prefeito, necessário é que o cidadão esteja inscrito em partido no Município em que vai disputar a eleição, como expressam os arts. 86 e 88, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o registro de José Ferreira Cardoso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão em 13-11-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Heráclito Souza Bittencourt impugnou o registro de José Ferreira Cardoso como candidato a Prefeito de Brejões, Bahia, por não achar-se ele filiado a partido no referido Município, mas no de Amargosa.

O MM. Dr. Juiz Eleitoral da 119ª Zona do referido Estado julgou procedente a impugnação e negou o registro pleiteado pelo referido candidato.

Interposto o recurso para o Egrégio T.R.E. da Bahia, aí foi reformada a sentença recorrida pelo respeitável acórdão de fls. 50, assim redigido:

“Não se exige inscrição partidária no Diretório Municipal. É válida, de um município para outro, a inscrição de candidato”.

Não exigindo, nenhuma norma legal, como condição para ser candidato, a inscrição partidária no município, admite-se como válida a inscrição anteriormente feita em outro município, de onde o candidato é oriundo.

Por essas razões, decidiu o Tribunal, por maioria, dar provimento ao recurso para mandar registrar o recorrente. — Carlos Souto, Presidente. — Edson O'Dwyer, Relator. — José Ribeiro de Araújo, vencido, a filiação partidária anterior ao Ato Complementar nº 54, de maio de 1969, feita perante Comissão de Partido Regional ou Diretório Regional, e devidamente comprovada, habilita o filiado no mesmo Estado, a votar e ser votado na Convenção Municipal em que estiver inscrito eleitor. É tam-

bém eficaz em relação ao município de inscrição eleitoral, a filiação feita perante Comissão Diretora Nacional ou Diretório Nacional.”

Inconformado, recorreu o impugnante para esta Corte com estas razões: (lé).

Contra-arrazoado o recurso, subiu o processo a este Tribunal, e, agora, o trago a julgamento.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Para candidatar-se a Prefeito, necessário é que o cidadão esteja inscrito em partido no Município em que vai disputar a eleição.

É o que vem decidindo o T.S.E. em reiterados pronunciamentos.

É o que decorre do que expressa o art. 88, parágrafo único, do Código Eleitoral, combinado com o art. 83 do mesmo Código.

Voto no sentido de o Tribunal conhecer do recurso e lhe dar provimento para negar o registro de José Ferreira Cardoso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.533 — BA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Heráclito Souza Bittencourt, candidato a Vereador — Recorridos: T.R.E. e José Ferreira Cardoso, candidato a Prefeito.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.906

Processo n.º 4.176 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Instruções para requisição de força federal (art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral) e para execução do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

I

Da requisição de Força Federal

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração (Cód. Eleit., artigo 23, XIV).

§ 1º Os Tribunais Regionais deverão proceder a verificação das localidades em que ocorrer imperiosa necessidade de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º Onde houver garantia normal da ordem, pela polícia local, não se fará requisição de força federal.

§ 3º O pedido será acompanhado de justificativa, separadamente, para cada zona eleitoral, com indicação precisa dos locais.

§ 4º Constarão do pedido os fatos que justificarem receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional entrará em entendimento com o Comando local de força federal, para possibilitar o planejamento, por esse Comando, do efetivo necessário.

II

Da Disposição da Polícia Federal

Art. 3º A polícia federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969, exercerá, dentre as funções que lhe são próprias, especialmente, as de polícia judiciária em matéria eleitoral, na conformidade das instruções especiais que forem dadas pelo

Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais, ou, nas zonas eleitorais, pelos respectivos Juizes.

Parágrafo único. A requisição, para execução do disposto neste artigo, poderá ser feita pelos Tribunais Regionais ou pelos Juizes Eleitorais, diretamente, ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.

Art. 4º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 5 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Héllo Proença Doyle*, Relator. — *Djaci Faicão*. — *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Neder*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI Nº 5.621

Regulamenta o art. 144, § 5º, da Constituição, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados dispor, em resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciárias.

Art. 2º As alterações na divisão e organização judiciárias dos Estados somente poderão ser feitas de cinco em cinco anos, contados da vigência da primeira modificação posterior a esta lei.

Art. 3º As alterações a que alude o artigo antecedente entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano inicial de cada quinquênio.

§ 1º A alteração imediatamente subsequente a esta lei vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua promulgação.

§ 2º Se no quinquênio posterior ao da última alteração não for adotada modificação na divisão e organização judiciárias do Estado, esta poderá ser realizada a qualquer tempo, vigindo a 1º de janeiro do ano seguinte, quando se iniciará a contagem do novo quinquênio.

Art. 4º Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II, e art. 144, § 6º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

- I — Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- II — Aumento de vencimentos ou da despesa pública;
- III — Disciplina do regime jurídico dos servidores;
- IV — Forma e condições de provimento de cargos;
- V — Condições para aquisição de estabilidade.

Art. 5º A divisão judiciária compreende a criação, a alteração e a extinção das seções, circunscrições, comarcas, termos e distritos judiciários, bem como a sua classificação.

Parágrafo único. Para a criação à alteração, a extinção ou a classificação das comarcas e outras divisões judiciárias, os Estados observarão critérios uniformes com base em:

- I — Extensão territorial;
- II — Número de habitantes;
- III — Número de eleitores;

- IV — Receita tributária;
- V — Movimento forense.

Art. 6º Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

- I — Constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização;
- II — Constituição, classificação, atribuições e competência dos Juizes e Varas;
- III — Organização e disciplina da carreira dos magistrados;
- IV — Organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive Tabelionatos e ofícios de registros públicos.

§ 1º Não se incluem na organização judiciária:

- I — A organização e disciplina da carreira do Ministério Público;
- II — A elaboração dos regimentos internos dos Tribunais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

(Diário Oficial de 5-11-70).

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º do Decreto Legislativo nº 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Decreto Legislativo nº 41, de 14 de julho de 1970, que fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É fixado o subsídio do Presidente da República, na legislatura a se iniciar em 1º de fevereiro de 1971, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, em 28 de novembro de 1970.

JOÃO CLEOFAS
Presidente do Senado Federal